

A. I. Nº - 207090.0002/10-9
AUTUADO - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CONSUELO PIRES BARROS
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 04. 11. 2010

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0302-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2010, exige crédito tributário no valor de R\$ 96.476,00, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado.

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência da não inclusão do IPI na base de cálculo do imposto, quando da venda de mercadorias a consumidor final, nos meses de março, maio a julho e dezembro de 2006, janeiro, abril a novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 385,89, acrescido da multa de 60%;
2. Recolheu a menos ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no mês de novembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 126,54, acrescido da multa de 60%;
3. Utilizou indevidamente crédito fiscal transferido de forma irregular de estabelecimento de outra empresa, no mês de dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 20.000,00, acrescido da multa 60%;
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias junto à microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, nos meses de abril, junho a setembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 3.655,36, acrescido da multa de 60%;
5. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, no mês de março de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 24,96, acrescido da multa de 60%;
6. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento em duplicidade de CTRC, no mês de março de 2006, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 332,18, acrescido da multa de 60%;
7. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS oriundo de operação não tributada de serviço de transporte intramunicipal, nos meses de maio e agosto de 2006, janeiro e maio de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 816,58, acrescido da multa de 60%;
8. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque a maior nos documentos fiscais, nos meses de março e novembro de 2006 e janeiro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 1.036,68, acrescido da multa de 60%;

9. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a abril, junho a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 15.761,57, acrescido da multa de 60%;

10. Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a maio, julho a dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 39.134,76, acrescido da multa de 60%;

11. Deixou de recolher o ICMS devido em virtude de saída de produto industrializado para a Zona Franca de Manaus com benefício de isenção do imposto sem a comprovação do internamento por parte da SUFRAMA, nos meses de maio e dezembro de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 15.201,48, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 1799/1800, contudo, posteriormente se manifestou pelo reconhecimento integral do débito e, consequentemente, desistência da defesa apresentada, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ/BA – SIGAT, acostados às fls. 1831 a 1837, referentes ao pagamento do débito exigido através do Auto de Infração, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, com os benefícios da Lei nº 11.908/2010 desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **207090.0002/10-9**, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA-JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR